



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000097/2010-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.002 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Terceiros
Recorrente FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

A observância dos requisitos legais para a fruição da isenção patronal das contribuições previdenciárias, sujeita-se ao prazo decadencial.

ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO.

As contribuições previdenciárias patronais somente serão devidas a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção, devendo, o levantamento sujeitar-se àquela.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 26/05/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 29/06/2010, de contribuições destinadas aos Terceiros, relativas às remunerações dos segurados que prestaram serviço à entidade no período de 01/2006 a 12/2008.

O relatório fiscal traz que o crédito foi lançado em vista do cancelamento da isenção patronal da entidade a partir de 01/1997, através do Ato Cancelatório emitido em 12/03/2008, constante do PAF n.º15521000167/2007-43.

Após impugnação, Acórdão de fls. 173/187, julgou o lançamento procedente;

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo em síntese:

- a) que possui toda a titularidade necessária para usufruir da isenção patronal;
- b) que a decadência quinquenal já tinha atingido o período fiscalizado que embasou o ato cancelatório da isenção;
- c) que não é possível que o descumprimento de requisitos em 1997 a 1999, venha a sustentar lançamento em 2006 a 2008;
- d) a ineficácia do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e Decreto n.º 752/93;
- e) que o Hospital Escola Álvaro Alvim dispõe de mais de 80% de seus leitos para o SUS;
- f) que há mais de 35 anos possui o CEBAS;
- g) que a posse do CEBAS garante o benefício da isenção;
- h) que possui caráter misto, não sendo coerente a cobrança da contribuição previdenciária recair sobre todas as atividades, já que a atividade de saúde não foi elencada como descumpridora do requisito da isenção;

Requer a suspensão da eficácia da decisão; que seja declarada a decadência para o período que embasou o Ato Cancelatório; que seja revogado o cancelamento da isenção que seja cancelado o presente débito, ou ,alternativamente, que as contribuições patronais incidam apenas no que se refere à Faculdade de Medicina de Campos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Do exame dos autos se vê que o levantamento do débito teve como premissa a emissão de Ato Cancelatório de isenção patronal de contribuições previdenciárias usufruída pela entidade.

Tal Ato Cancelatório compõe o PAF 15521.000167/2007-43, também sorteado para esta relatora, que proferiu seu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte pelas seguintes razões.

A ação fiscal tendente a examinar o fiel cumprimento da legislação no que concerne à manutenção do benefício legal da isenção patronal das contribuições previdenciárias, teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF emitido em 09/07/2007. Neste MPF, o período a ser submetido à fiscalização ficou delimitado de 01/1997 a 12/1999.

Assim, de posse dos documentos do período citado, o Fisco ao analisá-los entendeu que a entidade deixou de cumprir, neste lapso de tempo, o inciso III, da do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, e por isso cancelou a isenção.

A informação fiscal foi proferida em 27/09/2007 e o Ato Cancelatório exarado em 12/03/2008, pelo descumprimento de requisitos legais para a manutenção da isenção ocorrido em 1997.

A recorrente alega que deve ser acolhida a tese da decadência e, com efeito, lhe confiro razão, pois deve ser considerado que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que,

como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Compulsando os autos do processo relativo ao Ato Cancelatório, se vê que quando do início da ação fiscal e emissão do Mandado de Procedimento Fiscal em 09/07/2007, o período de apuração do procedimento fiscal ficou delimitado de 01/1997 a 12/1999, fls. 39.

Da mesma forma, os documentos solicitados, examinados e as razões expostas pelo Fisco para cancelar a isenção devido ao descumprimento do artigo 55, inciso III da Lei n.º 8.212/91, se referiram apenas ao período citado, que já se encontrava abrangido pela decadência quinquenal, exposta no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, quando da fiscalização, não servindo para sustentar o cancelamento da isenção usufruída pela entidade.

Portanto, como o presente lançamento está amparado no cancelamento da isenção patronal e considerando que no recurso relativo a tal cancelamento, a posição desta relatora foi pelo reconhecimento da decadência e conseqüente provimento do recurso para desconsiderar a perda da isenção, por decorrência este processo que trata de contribuição arrecadada para as terceiras entidades não merece prosperar.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA